Câmara Municipal de Mata de São João - BA
RECEBIDO
EM, 03/08/2021
Func. Responsável

LEI Nº 832/2021, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

"Altera a Lei nº 298/2007 e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O trânsito de ônibus, micro-ônibus e vans de fretamento turístico intermunicipal ou interestadual, somente será permitido às empresas ou entidades registradas no Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT, na AGERBA - Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia e, inscritas no CADASTUR, assim como ter o acompanhamento do guia de turismo, credenciado pelo Ministério do Turismo, observadas as normas que regulamentam os tipos de transporte.

§ 1º As empresas sediadas no Município de Mata de São João deverão ter inscrição na Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 2º Para a realização da referida inscrição, o requerente deverá comprovar o cumprimento das exigências constantes no caput deste artigo, bem como a existência de área para garagem condizente com o número de veículos da frota.

Art. 2º - O fluxo de veículos de fretamento turístico pelas vias urbanas centrais, assim como o local de estacionamento dos mesmos, em todo o Município, só será permitido em vias e locais determinados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - A quantidade máxima de ônibus, micro-ônibus e vans de fretamento turístico nas localidades, bem como o período de sua permanência e as normas regulamentares, serão determinadas pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Turismo.

Art. 4º - As empresas de turismo deverão, com a antecedência de 2 (dois) dias úteis, solicitar junto à Secretaria Municipal de Turismo, a reserva para acesso ao Município, colocando expressamente a localidade pretendida e o período de permanência da mesma, além da comprovação dos requisitos no art. 1º e seus parágrafos desta Lei.

Art. 5º - Ficam estabelecidas as seguintes tarifas, a serem cobradas aos ônibus, micro-ônibus e vans, de fretamento turístico, em razão da utilização dos estacionamentos municipais:

I – Ticket para acesso unitário de Ônibus: R$300,00 (trezentos reais), pelo período de até 8 (oito) horas;

II – Ticket para acesso unitário de Micro-ônibus: R$200,00 (duzentos reais), pelo período de até 8 (oito) horas;

III – Ticket para acesso unitário de Vans: R$100,00 (cem reais), pelo período de até 8 (oito) horas;

IV – As Empresas de Turismo, que fizerem a aquisição de forma antecipada de 30 (trinta) ticket´s unitários mensais, para utilização no mês seguinte a sua aquisição, terão 50% (cinquenta por cento) de desconto sob o valor unitário cobrado, descrito nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos ônibus, micro-ônibus e vans de fretamento turístico com reserva confirmada, observando-se a apresentação do ¨voucher¨ em empresas com estacionamento garantido em pátio próprio.

§ 2º Ficarão isentos da tarifa estabelecida no caput deste artigo os veículos que estejam transportando residentes no Município em visita ao litoral, mediante apresentação do comprovante de residência atual, sendo observado para esses veículos o disposto no art. 4º desta lei, bem como as agencias contribuintes inscritas no município.

§3º Para além dos casos expressamente descritos nesta Lei, poderá o Poder Executivo Municipal conceder isenção da tarifa referida no *caput* quando restar

configurada hipótese de relevante interesse público, a ser apreciada e validada pela Secretaria Municipal de Turismo.

§ 4º Por ato do Poder Executivo, os valores de que trata o caput deste artigo poderão ser atualizados anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – Série Especial - INPC-E do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou, na falta deste, outro índice que reflita a inflação do período.

§ 5º Os 30 (trinta) ticket´s adquiridos de forma antecipada, corresponderão especificamente a um tipo do veículo, conforme incisos I, II e III do art. 5º desta lei, e só poderão ser utilizados pela empresa de turismo adquirente, mediante os veículos vinculados à mesma, de frota própria ou terceirizada.

§ 6º Por dia e período, a empresa de turismo poderá utilizar quantos ticket´s desejar, correspondendo um ticket de acesso e uso para cada veículo, pelo período estabelecido.

§ 7º Os casos omissos neste artigo ficarão a critério da Polícia/Guarda Municipal e da Secretária Municipal de Turismo.

Art. 6º - Após a confirmação do pedido de reserva, a licença de estacionamento será homologada em 24 (vinte e quatro) horas, com a apresentação do comprovante de recolhimento da tarifa (ticket unitário) a favor do Município de Mata de São João.

Parágrafo Único. Tanto o pedido de reserva quanto a aquisição do ticket unitário, serão feitos através da Secretaria Municipal de Turismo, Orgão responsável pela aplicação dos requisitos desta lei.

Art. 7º - As empresas de turismo com reserva confirmada receberão uma autorização por escrito, expedida pela Secretaria Municipal de Turismo, na qual constará data de ingresso e saída do Município, horários de entrada e saída e local onde o veículo poderá estacionar.

Art. 8º - As empresas de turismo que não observarem, rigorosamente, o quanto estipulado no art. 7º serão consideradas infratoras e ficarão sujeitas à apreensão

do(s) veículo(s), que será(ão) recolhido(s) ao local designado pela Polícia Municipal, e, somente será(ão) liberado(s) mediante pagamento de multa pela infração cometida, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), além de pagamento do valor do ticket unitário correspondente ao veículo(s) apreendido(s), conforme art. 5º desta lei.

Parágrafo Único. Além da sanção prevista no caput deste artigo, serão também aplicadas as previstas tanto no Código de Polícia Administrativa (Lei Municipal 289/2006) quanto no Código Tributário e de Rendas do Município no que couber.

Art. 9º - A Guarda Municipal poderá solicitar a colaboração dos Poderes de Polícia Estadual e Federal, no sentido de zelar pelo fiel cumprimento desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, em 02 de agosto de 2021.

JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 832/2021, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

"Altera a Lei nº 298/2007 e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O trânsito de ônibus, micro-ônibus e vans de fretamento turístico intermunicipal ou interestadual, somente será permitido às empresas ou entidades registradas no Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT, na AGERBA - Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia e, inscritas no CADASTUR, assim como ter o acompanhamento do guia de turismo, credenciado pelo Ministério do Turismo, observadas as normas que regulamentam os tipos de transporte.

§ 1º As empresas sediadas no Município de Mata de São João deverão ter inscrição na Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 2º Para a realização da referida inscrição, o requerente deverá comprovar o cumprimento das exigências constantes no caput deste artigo, bem como a existência de área para garagem condizente com o número de veículos da frota.

Art. 2º - O fluxo de veículos de fretamento turístico pelas vias urbanas centrais, assim como o local de estacionamento dos mesmos, em todo o Município, só será permitido em vias e locais determinados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - A quantidade máxima de ônibus, micro-ônibus e vans de fretamento turístico nas localidades, bem como o período de sua permanência e as normas regulamentares, serão determinadas pelo Poder Executivo Municipal,

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 32VU76KNAKNK1AHYQWLV2A
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

por intermédio da Secretaria Municipal de Turismo.

Art. 4º - As empresas de turismo deverão, com a antecedência de 2 (dois) dias úteis, solicitar junto à Secretaria Municipal de Turismo, a reserva para acesso ao Município, colocando expressamente a localidade pretendida e o período de permanência da mesma, além da comprovação dos requisitos no art. 1º e seus parágrafos desta Lei.

Art. 5º - Ficam estabelecidas as seguintes tarifas, a serem cobradas aos ônibus, micro-ônibus e vans, de fretamento turístico, em razão da utilização dos estacionamentos municipais:

I – Ticket para acesso unitário de Ônibus: R$300,00 (trezentos reais), pelo período de até 8 (oito) horas;

II – Ticket para acesso unitário de Micro-ônibus: R$200,00 (duzentos reais), pelo período de até 8 (oito) horas;

III – Ticket para acesso unitário de Vans: R$100,00 (cem reais), pelo período de até 8 (oito) horas;

IV – As Empresas de Turismo, que fizerem a aquisição de forma antecipada de 30 (trinta) ticket´s unitários mensais, para utilização no mês seguinte a sua aquisição, terão 50% (cinquenta por cento) de desconto sob o valor unitário cobrado, descrito nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos ônibus, micro-ônibus e vans de fretamento turístico com reserva confirmada, observando-se a apresentação do "voucher" em empresas com estacionamento garantido em pátio próprio.

§ 2º Ficarão isentos da tarifa estabelecida no caput deste artigo os veículos que estejam transportando residentes no Município em visita ao litoral, mediante apresentação do comprovante de residência atual, sendo observado para esses veículos o disposto no art. 4º desta lei, bem como as agencias contribuintes inscritas no município.

§3º Para além dos casos expressamente descritos nesta Lei, poderá o Poder Executivo Municipal conceder isenção da tarifa referida no *caput* quando restar configurada hipótese de relevante interesse público, a ser apreciada e validada pela Secretaria Municipal de Turismo.

§ 4º Por ato do Poder Executivo, os valores de que trata o caput deste artigo poderão ser atualizados anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – Série Especial - INPC-E do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou, na falta deste, outro índice que reflita a inflação do período.

§ 5º Os 30 (trinta) ticket´s adquiridos de forma antecipada, corresponderão especificamente a um tipo do veículo, conforme incisos I, II e III do art. 5º desta lei, e só poderão ser utilizados pela empresa de turismo adquirente, mediante os veículos vinculados à mesma, de frota própria ou terceirizada.

§ 6º Por dia e período, a empresa de turismo poderá utilizar quantos ticket´s desejar, correspondendo um ticket de acesso e uso para cada veículo, pelo período estabelecido.

§ 7º Os casos omissos neste artigo ficarão a critério da Polícia/Guarda Municipal e da Secretária Municipal de Turismo.

Art. 6º - Após a confirmação do pedido de reserva, a licença de estacionamento será homologada em 24 (vinte e quatro) horas, com a apresentação do comprovante de recolhimento da tarifa (ticket unitário) a favor do Município de Mata de São João.

Parágrafo Único. Tanto o pedido de reserva quanto a aquisição do ticket unitário, serão feitos através da Secretaria Municipal de Turismo, Orgão responsável pela aplicação dos requisitos desta lei.

Art. 7º - As empresas de turismo com reserva confirmada receberão uma autorização por escrito, expedida pela Secretaria Municipal de Turismo, na qual constará data de ingresso e saída do Município, horários de entrada e saída e local onde o veículo poderá estacionar.

Art. 8º - As empresas de turismo que não observarem, rigorosamente, o quanto estipulado no art. 7º serão consideradas infratoras e ficarão sujeitas à apreensão

do(s) veículo(s), que será(ão) recolhido(s) ao local designado pela Polícia Municipal, e, somente será(ão) liberado(s) mediante pagamento de multa pela infração cometida, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), além de pagamento do valor do ticket unitário correspondente ao veículo(s) apreendido(s), conforme art. 5º desta lei.

Parágrafo Único. Além da sanção prevista no caput deste artigo, serão também aplicadas as previstas tanto no Código de Polícia Administrativa (Lei Municipal 289/2006) quanto no Código Tributário e de Rendas do Município no que couber.

Art. 9º - A Guarda Municipal poderá solicitar a colaboração dos Poderes de Polícia Estadual e Federal, no sentido de zelar pelo fiel cumprimento desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, em 02 de agosto de 2021.

JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
PREFEITO MUNICIPAL